Sala da Comissão, em

de março de 2008.

Deputado Giacobo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

Institui o Regime de Tributação Unificada (RTU), na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 1° Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, nos termos desta Lei.

Art. 2° O regime de que trata o art. 1° permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 7° .

Parágrafo único. A adesão ao regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – É vedada a inclusão no regime, de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artificios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I alterar o limite máximo de valor referido no caput do art. 2° , para vigorar no anocalendário seguinte ao da alteração;
- II estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e



- III fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.
- Art. 5° Os efeitos decorrentes dos atos do Poder Executivo previstos nos arts. 3° e 4° desta Lei serão monitorados por Comissão de Monitoramento do RTU CMRTU, a quem compete:
- I acompanhar a evolução do fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai;
 II monitorar e acompanhar eventuais impactos das importações realizadas sob o RTU no que tange à observância da legislação brasileira aplicável aos bens importados;
- § 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB tornará públicos, mensalmente, os dados estatísticos sobre o fluxo de comércio, quantidades e valores, dentro do Regime.
- § 2º Em decorrência das informações coletadas e das análises realizadas, a Comissão poderá recomendar modificações na relação de que trata o art. 3º desta lei e a revisão dos limites previstos no art. 4º desta lei.
- Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º será composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Relações Exteriores, de entidades representativas do setor industrial, incluindo uma do Pólo Industrial de Manaus, de comércio e de serviços, e das duas Casas do Congresso Nacional, conforme dispuser o Regulamento.
- § 1º A Comissão será coordenada de acordo com o Regulamento.
- § 2º A Comissão se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por determinação do seu Coordenador.
- § 3º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões outras partes interessadas nos temas a serem examinadas pela Comissão, bem como entidades representativas de segmentos da economia nacional afetados direta ou indiretamente pelos efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO RTU

- Art. 7º Somente poderá optar pelo regime de que trata o art. 1º a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL de que trata a <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</u>
- § 1° Ao optante pelo regime não se aplica o disposto no <u>art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</u>
- $\S 2^{\circ}$ A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante pelo regime ou por despachante aduaneiro.



 $\S 3^{\circ}$ A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o $\S 2^{\circ}$.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

- Art. 8° A entrada das mercadorias referidas no *caput* do art. 3° no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.
- § 1º A habilitação a que se refere o *caput* fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.
- § 2° A habilitação de que trata o *caput* será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando implementados os mecanismos de controle de que trata o § 1° .
- § 3º Decorrido o prazo de trinta dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do optante pelo regime, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

- Art. 9º O regime de que trata o art. 1º implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:
- I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação COFINS-Importação; e
- IV Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.
- $\S 1^{\circ}$ Os impostos e contribuições de que trata o *caput* serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.
- $\S 2^{\circ}$ O optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no *caput*, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.
- § 3º O regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e



de Comunicação - ICMS devido pelo optante, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio.

Art. 10 Os impostos e contribuições federais devidos pelo optante pelo regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 9º.

- § 1º A alíquota de que trata o caput, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:
- I dezoito por cento, a título de Imposto de Importação;
- II quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de COFINS-Importação; e
- IV um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.
- § 2º O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o *caput*, mediante alteração dos percentuais de que tratam os incisos I e II do § 1°.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 O documento fiscal de venda emitido pelo optante pelo regime de que trata o art. 1º, de conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão "Regime de Tributação Unificada na Importação" e a indicação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. O optante pelo regime de que trata o art. 1º será:

- I suspenso pelo prazo de três meses:
- a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
- b) duando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou
- c) na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa apricando a pena de perdimento da mercadoria;
- /II excluído do regime:
- a) quando for excluído do SIMPLES NACIONAL;
- b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis mases; ou
- na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do regime, ou no interesse

Ma hipotese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.



- § 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no <u>art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u>, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo.
- § 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II do caput, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime.
- § 3° As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e das sanções previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, quando for o caso.
- Art. 13. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1° , a multa de:
- I cinquenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;
- II setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinqüenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e
- III cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.
- $\S 1^{\circ}$ As multas de que trata o *caput* aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.
- § 2° As multas de que trata o *caput* incidem sobre:
- I a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou
- II o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.
- Art. 14. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º quando:
- I a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou
- II a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no <u>inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.</u>

Art. 15. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 13 e 14, aplica-se a multa de maior valor.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no <u>art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991</u>, e o disposto nos <u>arts. 18</u> e <u>19 da Lei nº 9.779</u>, de 19 de janeiro de <u>1999</u>, não se aplicam às penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 17. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.
- Art. 18. A exclusão da microempresa do regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 12.
- Art. 19. O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do regime na economia brasileira.
- Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.
- Art. 21 Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:
- I dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional:
- II dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV transferências de outros fundos;
- V outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

- Art. 22 O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.
- Art. 23 O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.
- Art. 24 O caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3°	



uni	— vaie-iransporie, vaie-rejeição ou vaie-ailmeniação, jardamento ou iforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as vidades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. "
(NI	
Art. 25 O capu acrescido do se	ut do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar eguinte inciso:
"A	rt.3°
uni	
(NI	
de que trata o Imposto sobre	odutos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ficam isentos do Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à to em qualquer outro ponto do território nacional.
haja preponder animal, vegeta Mercosul (NC conforme defir	o prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final rância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos l, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do CM), ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e nido em regulamento.
§ 2° Excetuam	-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as

Art.27 A isenção prevista no art. 26 aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

bebidas alcóolicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Sala da Comissão, em / de março de 2008.

Deputado Giacobo Relator



PL nº 2105-2007 Parecer Giacobo CFT

